SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991384 - SP (2025/0104071-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CLARA FERNANDA CARLOS
ADVOGADA	:	GABRIELA PIZZOL - SP470207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste ilegalidade a ser reconhecida em relação à incompetência deste Tribunal para analisar *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial. A competência para analisar o *habeas corpus* é do respectivo Tribunal. A defesa pode, se assim o quiser, tomar as providências necessárias à impetração perante o TJSP.

2. O Regimento Interno do STJ permite o indeferimento liminar de *habeas corpus* pela Presidência, conforme o art. 21-E, IV, c/c o art. 210. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47777186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/05/2025 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: ecfa32e5-3a99-43cd-90b6-e142c143bfaa

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47777186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/05/2025 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: ecfa32e5-3a99-43cd-90b6-e142c143bfaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991384 - SP (2025/0104071-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CLARA FERNANDA CARLOS
ADVOGADA	:	GABRIELA PIZZOL - SP470207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste ilegalidade a ser reconhecida em relação à incompetência deste Tribunal para analisar *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial. A competência para analisar o *habeas corpus* é do respectivo Tribunal. A defesa pode, se assim o quiser, tomar as providências necessárias à impetração perante o TJSP.

2. O Regimento Interno do STJ permite o indeferimento liminar de *habeas corpus* pela Presidência, conforme o art. 21-E, IV, c/c o art. 210. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLARA FERNANDA CARLOS contra decisão de fls. 328-329, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, integrada pela decisão de fls. 349-350, que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Documento eletrônico VDA47452607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:46
Código de Controle do Documento: 267dddd8-6164-4b7c-8e7b-cbaeb825fa1e

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, que "*a única solução correta para o presente caso é remeter o habeas corpus para o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que prossiga com o julgamento do feito*" (fl. 359), e não o indeferimento liminar do *writ*, como ocorreu.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, determinar a remessa do *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para evitar desnecessária tautologia, colaciono os fundamentos da decisão atacada, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* (fls. 328-329-grifei):

> Percebe-se, preliminarmente, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do presente *writ*, pois a autoridade coatora não integra o rol previsto no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal.
>
> Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
>
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. ATO PRATICADO POR JUIZ INTEGRANTE DO COLÉGIO RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, C, DA CF. OMISSÃO INEXISTENTE.
> >
> > 1. Não há omissão a ser sanada. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o julgamento proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Criminal não se encontra abrangido pelo termo "tribunal" previsto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal. Dessarte, não há se falar em competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do presente writ (AgRg no HC n. 421.161 /SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/11/2017).
> >
> > 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC n. 504.331/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.6.2019.)
>
> Ante o exposto, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus.***

Por sua vez, ao rejeitar os embargos opostos pela defesa, esclareceu o eminente Ministro Presidente deste Tribunal (fls.349-350-grifei):

> Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, eliminar contradição ou

Documento eletrônico VDA47452607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:46
Código de Controle do Documento: 267dddd8-6164-4b7c-8e7b-cbaeb825fa1e

ambiguidade e afastar obscuridade existentes no julgado, vícios que não se verificam na espécie, pois o presente recurso veicula mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada.

A parte embargante insiste que os autos deveriam ser novamente remetidos ao STF, que seria o órgão competente para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de turma recursal. Contudo, houve a superação da Súmula n. 690/STF no julgamento do HC 86.834 pelo STF e, hoje, a competência para sua análise incumbe aos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais aos quais as turmas recursais estejam submetidas. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL. COLEGIADO DE JUÍZES. FALTA DE COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL PARA PROCESSAR O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. É de rigor manter o não conhecimento do habeas corpus, por falta de competência desta Corte Superior para processar e julgar habeas corpus impetrado contra atos de Turmas Recursais de Juizado Especial, órgão que é formado por juízes e não se enquadra no conceito de tribunal previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.**
>
> **2. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, depois da superação da Súmula n. 690 do STF, fixou o entendimento de que, "estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos [...] à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado" (HC n. 86834, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 9/3/2007). No mesmo sentido, cito o ARE 676.275 AgR, rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T, DJE 1º/8/2012.**
>
> 3. A impetração nem sequer pode ser conhecida como substitutiva de recurso especial, também incabível contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (Súmula n. 203 do STJ).
>
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 626.610/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 20/3/2024.)

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes Embargos, devendo a parte embargante, se quiser, impetrar o *habeas corpus* no órgão competente para a sua apreciação.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

Como se vê, a despeito das afirmações defensivas, ausente motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista a inexistência de qualquer ilegalidade a ser reconhecida em relação à incompetência deste Tribunal para analisar *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado especial que, como ressaltado nos precedentes, é da competência do respectivo Tribunal, podendo a defesa, se assim lhe interessar, tomar as providências necessárias à impetração perante o TJSP, ao invés de pugnar, na presente irresignação, pelo encaminhamento dos autos por este

Documento eletrônico VDA47452607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:46
Código de Controle do Documento: 267dddd8-6164-4b7c-8e7b-cbaeb825fa1e

Tribunal, mormente porque o Regimento Interno do STJ permite o indeferimento liminar de *habeas corpus* pela Presidência, *ex vi* do art. 21-E, IV, c/c o art. 210.

Quanto ao tema, confiram-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar supostas ilegalidades praticadas em primeiro grau. De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus somente quando o coator for de tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 937.818/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DE MANDAMUS PRÉVIO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com o disposto no art. 105, II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".
>
> 2. No caso, o mandamus foi impetrado contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus prévio, não tendo sido impugnada pelo recurso cabível para submetê-la à apreciação do órgão colegiado.
>
> Dessa forma, não esgotada a instância ordinária, é manifesta a supressão de instância. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 912.579/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47452607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:46
Código de Controle do Documento: 267dddd8-6164-4b7c-8e7b-cbaeb825fa1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AgRg no HC 991.384 / SP

Número Registro: 2025/0104071-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15048572020238260451 30386372023 987316820251000000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIELA PIZZOL
ADVOGADA	:	GABRIELA PIZZOL - SP470207
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLARA FERNANDA CARLOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLARA FERNANDA CARLOS
ADVOGADA	:	GABRIELA PIZZOL - SP470207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA47752101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 4f26f681-7f26-4783-a8c5-7fa7d796dc94

Dr(a). GABRIELA PIZZOL, pela parte: AGRAVANTE: CLARA FERNANDA CARLOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47752101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 4f26f681-7f26-4783-a8c5-7fa7d796dc94